



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 206/2019

Autor: Vereador Stanley Freire

Ementa: “Dispõe sobre perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências”

Relator: Ver. Deolindo Moura (Voto vencido)

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador Stanley Freire, o projeto de lei acima identificado apresenta a seguinte ementa: “Dispõe sobre perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências”.

Em justificativa, o insigne parlamentar explana que a proposição tem por finalidade regular as relações decorrentes da perda ou extravio de cartão ou ticket de estacionamento, proibindo a cobrança de qualquer multa ou penalidade em decorrência desse fato pelos prestadores do serviço uma vez que são eles os responsáveis pela definição do tempo exato de utilização pelo consumidor.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Da leitura atenta do projeto de lei, vê-se que padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, porquanto o assunto abordado no corpo da proposta, relacionado ao uso, gozo e fruição de imóvel particular, notadamente direito de propriedade e sua exploração econômica, insere-se no ramo do direito civil, cuja competência para legislar é privativa da União.

Dessa forma, verifica-se que o legislador municipal, ao propor o projeto de lei em análise, imiscuiu-se na competência atribuída unicamente à União, com violação ao pacto federativo, incidindo, portanto, em vício de inconstitucionalidade.

A propósito, impende assinalar que esse posicionamento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.09.2018. LEI 3.701 DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. COBRANÇA FRACIONADA PELO TEMPO DE PERMANÊNCIA NOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada em sentido diverso da decisão objeto do presente recurso extraordinário.
2. Não obstante convicção pessoal, em homenagem ao princípio da colegialidade e considerando o entendimento consolidado no Plenário do Supremo Tribunal Federal apresenta-se procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.652 SANTA CATARINA, j. 12/03/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE REGULOU PREÇO COBRADO POR ESTACIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min.



Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma.) (ADI 4008 / DF, j. 08/11/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4862/Paraná, j. 18/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Lei estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 742679 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-04 PP-00619)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1623, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341)

CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. ACÇÃO PROCEDENTE. I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR



*MAIORIA. I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003). I. 2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. II. - **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes.** (STF - ADI: 3710 GO , Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/02/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00057 EMENT VOL-02273-01 PP-00106)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (STF – ADI 1918 / ES, MAURÍCIO CORRÊA, Julg. 23/08/2001, Tribunal Pleno, DJ 01-08-2003).

Nessa linha de intelecção, merece registro a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual com semelhante teor, conforme ementa transcrita abaixo:

Representação por inconstitucionalidade. Lei Estadual 5.862/2011 que dispõe sobre a forma de cobrança nos estacionamentos de veículos automotores. Preliminar de ilegitimidade ativa que foi rejeitada em decisão colegiada anterior, estando, assim, atingida pela preclusão. Competência deste Tribunal de Justiça reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação nº 14.851/RJ, apresentada pela ALERJ no curso da presente representação por inconstitucionalidade. Legislação estadual impugnada que, embora contendo as expressões fornecedor e consumidor, regula direitos e obrigações tipicamente de direito civil, pois a relação jurídica estabelecida entre o usuário e o estacionamento é um contrato de depósito regulado pelo Código Civil. Estado que exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República. Competência privativa da União para legislar sobre matéria relativa ao Direito Civil. Inteligência do artigo 72 da Constituição Estadual e do artigo 22, inciso I da Constituição da República.



Precedentes do TJRJ e STF. Legislação Estadual que também violou os princípios constitucionais que garantem o direito de propriedade e a livre iniciativa. Inconstitucionalidade da Lei Estadual 5.862/2011 do Estado do Rio de Janeiro que deve ser declarada. Procedência do pedido. (ADI nº0000798-73.2011.8.19.0000)

Em análise de recurso extraordinário, deduzido em razão da decisão supramencionada, o Min. Marco Aurélio, na qualidade de relator do RE 1.075.411, negou seguimento ao extraordinário interposto por considerar que o acórdão recorrido estava em harmonia com a jurisprudência do Tribunal. Confira trecho do voto do relator, extraído de decisão prolatada em 16 de março de 2018:

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal. Confirmam as seguintes decisões:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes? ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR- Re 70.856, rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170).

Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma.

(Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.008, Pleno, relator o ministro Roberto Barroso, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de dezembro de 2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO.

Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Mauricio Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.623, Pleno, relator o ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de abril de 2011).

3. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Deixo de fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, por tratar-se de extraordinário formalizado em processo cujo rito os exclui.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, e considerando a existência de inconstitucionalidade, forçoso é ter que contrariar a pretensão da insigne proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, discordando do voto do ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 27 de agosto de 2019.

Ver. EDSON MELO
Presidente

Ver. GARAÇA AMORIM
Vice-Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro

VOTO VENCIDO

O relator, ver. Deolindo Moura, votou favoravelmente ao projeto de lei em referência por entender que a proposição vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

Ver. DEOLINDO MOURA
Relator